LEI Nº 1249/2019 – PROGEM de 24 de abril de 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes e jovens pelas empresas prestadoras de serviços a órgãos da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica a administração pública municipal direta e indireta obrigada a exigir das empresas prestadoras de serviços ou executantes de obras contratadas pelo Município a admissão de adolescentes e jovens já submetidos a medidas sócio educativas ou a regime de privação de liberdade ou daqueles que ainda estejam submetidos a tais medidas em meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1.º O número de adolescentes, jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, um por cento do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal n. 10.097/00, com suas alterações.

§ 2.º Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, um adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3.º Será observada, como critério para a seleção dos adolescentes e jovens, a proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço, bem como, a possibilidade de permanência escolar, sendo garantida a compatibilidade entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4.º A empresa responsabilizar-se-á por garantir a alimentação e o transporte a adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com a Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas

inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania na execução do objeto de presente Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana, 24 de abril de 2019.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana